

Juízo do Trabalho de Lisboa
Juiz 3
Proc. 17110/17.8T8LSB

Exmo. Senhor
Juiz de Direito do Tribunal Judicial da
Comarca de Lisboa

Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, pessoa coletiva n.º 501 403 736, **Sindicato Independente da Banca**, pessoa coletiva n.º 504 837 320 e **FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca**, pessoa coletiva n.º 504 922 777, outorgantes/Réus a notificar na Rua Pinheiro Chagas, n.º 6, 1050-177 Lisboa vêm, nos termos do art. 184.º do C.P. Trabalho e na

Acção com processo declarativo especial de interpretação de cláusula de convenção colectiva de trabalho

proposta pelo

Banco Santander Totta, S.A., pessoa colectiva n.º 500 844 321, e sede na Rua do Ouro, n.º 88, 1100-063 LISBOA

apresentar as suas

ALEGAÇÕES

O que fazem nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Questão prévia – Da exceção de ilegitimidade da FSIB – Federação Independente da Banca

1.º

A cláusula, objeto em apreço na presente ação de interpretação, encontra-se publicada no **BTE, 1.ª série, n.º 29 de 8 de agosto de 2016.**

2.º

Acordo Coletivo de Trabalho, cuja revisão foi assinada pela FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, **em representação do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários [SNQTB] e do Sindicato Independente da Banca [SIB]** (cfr. pp. 2417 Doc. 5 da petição inicial).

3.º

Ato que, naturalmente, produz efeitos na esfera jurídica dos representados, verdadeiros outorgantes da revisão deste IRCT que não a FSIB.

4.º

Federação que não outorga de *per si* ou em nome próprio a revisão do ACT do sector bancário, mas tão só enquanto representante do SNQTB e SIB.

5.º

Não subsistindo assim dúvidas quanto à qualidade em que a Federação dos Sindicatos Independentes da Banca subscreveu o ACT.

6.º

E porque está em causa a ilegitimidade substantiva, a qual consubstancia uma exceção perentória, deverá a FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca ser absolvida do pedido formulado na presente ação.

7.º

O que se requer.

Do prémio de antiguidade. Evolução da negociação colectiva

8.º

Conforme decorre do disposto na Cl. 121.ª, o atual Acordo Coletivo de Trabalho veio revogar e substituir o anterior acordo, cujo texto consolidado foi publicado no BTE, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2011, com as alterações publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2011 e no BTE n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2012 (cfr. Doc. 5 da p.i.).

9.º

Por sua vez, resulta da revisão operada em 2011 (publicada no BTE, n.º 20, de 29 de maio de 2011 - texto consolidado) a decisão de introduzir alterações e aditamentos ao ACT publicado no BTE, 1.ª série, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005 (texto consolidado) com as alterações publicadas no mesmo BTE, 1.ª série, n.º 32, de 29 de agosto de 2007 e 45 de 8 de dezembro de 2008.

10.º

Mantendo-se, contudo, as **ressalvas** publicadas em revisões anteriores, como sejam as publicadas no BTE, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990 (cfr. BTE n.º 20, 29.05.2011).

11.º

Mantidas as ressalvas, **mas não** o texto originário do ACT publicado em 1990, mormente no que respeita à cláusula do prémio de antiguidade, **cujo texto em 2002 já correspondia no essencial à versão final**, ora em apreço, tendo

apenas, desde então, sido aditada uma nova alínea operada com a revisão de 2012 [alínea h) do n.º 5 da Cláusula 150.ª] publicada no BTE, n.º 8, de 29/02/2012 (cfr. Docs. 8 e 15 da p.i.).

12.º

Redação final que, para melhor facilidade de leitura, abaixo se reproduz e cláusula (e inerente prémio) que apenas veio a ser revogado com a publicação da última revisão do ACT, constante do BTE, n.º 29 de 08/08/2016.

*Cláusula 150.ª
Prémio de antiguidade*

1- Os trabalhadores no activo que completem 15, 25 e 30 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.

2 – À data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcional àquele que beneficiaria se continuasse ao serviço até reunir os pressupostos do escalão seguinte.

3 – Para aplicação dos números anteriores, considerar-se-ão todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 17.ª.

4 – Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, só não são contados:

- a) Os anos em que os respetivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;*
- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.*

5 – Não são consideradas, para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:

- a) *Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;*
- b) *As previstas nos n.ºs 1 a 6 e 9 da cláusula 145.ª;*
- c) *Casamento;*
- d) *Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa que viva em economia comum ou em união de facto há mais de dois anos e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adoptivos;*
- e) *Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;*
- f) *Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;*
- g) *Exercício de funções nos corpos gerentes de associações sindicais, secretariado do GRAM, conselhos gerais de associações sindicais, conselhos de gerência dos SAMS, comissões nacionais de trabalhadores, comissões ou secções sindicais e delegados sindicais;*
- h) *As previstas nas cláusulas 109.ª e 111.ª.*

6 – *Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado sem prejuízo de o trabalhador, abrangido apenas pela alínea b) desse número, o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.*

7 – *O prémio referido no n.º 1 desta cláusula será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.*

13.º

Pelo que o acordo que os outorgantes revogaram e substituíram, **no que respeita em concreto ao prémio de antiguidade**, reporta-se ao clausulado em vigor em 2012 e não, como parece resultar literalmente do art. 4.º da p.i., por remissão do art. 11.º do mesmo articulado, à **redação** do prémio de antiguidade constante do BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de agosto de 1990, já entretanto revista e alterada.

14.º

Importa por último referir que o Sindicato Independente da Banca – outorgante do ACT e parte na presente ação - foi apenas constituído em 1999, por assembleia constituinte realizada em 31 de março do mesmo ano, tendo os respetivos estatutos sido publicados no BTE, n.º 35, 1.ª série, de 22 de setembro de 1999.

15.º

Tendo subscrito a primeira revisão do Acordo Colectivo de Trabalho, em 2002 (cfr. Doc. 15 da p.i).

Da supressão do prémio de antiguidade

16.º

Tal como resulta da Cl. 150.ª acima transcrita, o prémio de antiguidade passou a ser atribuído, desde 2002, aos 15, 25 e 30 anos de *bom e efetivo serviço*.

17.º

Num montante sempre **crescente** correspondente ao valor de uma, duas e três retribuições mensais tendo em vista premiar a maior antiguidade do trabalhador ao serviço da Instituição.

18.º

Prémio que, tal como referido na p.i., veio a ser eliminado com a última revisão do ACT, sem prejuízo da consagração de uma disposição transitória com a obrigação de uma prestação única, salvaguardando-se assim as legítimas

expectativas e direitos dos trabalhadores pelo tempo de serviço já prestado até à data da revogação do prémio.

19.º

À semelhança das expectativas que anteriormente se pretenderam salvaguardar com a introdução, *ab initio*, do n.º 2 da Cl. 150.^a do ACT respeitante à passagem à situação de reforma dos trabalhadores cujo prémio, à data da cessação do contrato, se encontrava ainda em formação.

Importa ainda realçar que,

20.º

ao contrário do referido pelo Autora no art. 26.º da p.i., com a atribuição da prestação única do prémio de antiguidade previsto no ACT 2016, **as partes não visaram conferir eficácia à fração de “*bom e efectivo serviço*” prestado de 16 a 25 anos e de 26 a 30 anos.**

21.º

Antes sim, visaram conferir eficácia a **toda a antiguidade adquirida até à data da publicação do novo acordo**, em estrito cumprimento do disposto na Cl. 150.^a, ora revogada, como se o trabalhador se tivesse reformado à data da entrada em vigor do novo acordo, conforme disposto na Cl. 119.^a do ACT 2016 (cfr. Doc. 5 da p.i.).

Para além do mais,

22.º

Desconhecem os Réus - e não tendo estes sequer obrigação de conhecer - qual o modo de cálculo que a Autora (ou as restantes IC's outorgantes) utilizava para

determinar o montante do prémio de antiguidade pago por efeito da cessação dos contratos por passagem à situação de reforma.

23.º

E ainda se esse mesmo cálculo era idêntico ao agora pago à generalidade dos seus trabalhadores, conforme alegado no art. 29.º da p.i., termos em que se impugna expressamente o disposto no referido artigo.

24.º

Sem prejuízo, e ao contrário do alegado pela Autora, a interpretação e/ou o cálculo adotado para efeitos do último pagamento do prémio de antiguidade não foi igualmente aplicado por todos os outorgantes do ACT porquanto é do conhecimento dos Réus que, pelo menos algumas Instituições de Crédito, propugnaram no sentido da interpretação ou do cálculo defendidos pelos sindicatos outorgantes, ou seja,

25.º

no sentido de considerar a proporcionalidade *pro rata temporis*, em função de toda a antiguidade adquirida e não apenas a proporcionalidade por escalões, deduzindo os montantes anteriormente recebidos, como defendido pela Autora.

26.º

Entre as Instituições que procederam nesses termos encontra-se o BBVA, a Abanca e o Credibom, conforme resulta da troca de correspondência que se junta e se considera reproduzida (Docs. 1 a 6).

Do cálculo proporcional do prémio de antiguidade

27.º

Quanto ao cálculo do prémio de antiguidade devido, importa precisar que o diferendo entre as partes, se restringe aos anos de serviço compreendidos entre os **16 e os 29 anos de tempo de serviço prestado**.

28.º

Mas já não quanto ao prémio de antiguidade a atribuir **até aos 15 anos de serviço**, período em que ambas as partes concordam em considerar a proporção por referência ao número de anos decorridos desde a data de admissão, nos exactos termos exemplificados pela Autora no art. 32.º da p.i.

29.º

Sendo que de acordo com o defendido pelos ora Réus/outorgantes, o mesmo critério deverá ser alargado aos prémios pagos em função de todos os restantes anos de serviço prestados.

30.º

Assim, para um trabalhador que tenha adquirido, por exemplo, 19 anos de antiguidade, o prémio a atribuir deverá corresponder a 2 RME x (19/25).

(sendo a RME= Remuneração mensal efectiva auferida pelo trabalhador)

31.º

Já um trabalhador que tenha adquirido, por exemplo, 28 anos de antiguidade, o prémio a atribuir corresponderá a 3 RME x (28/30).

32.º

Aplicando-se assim, a cada momento, a proporcionalidade correspondente a todo o tempo de serviço prestado, ou seja, $P = [(2 * RME) / 25] * N$ ou $P = [(3 * RME) / 30] * N$,

(sendo RME= Remuneração mensal efetiva e N=número de anos de bom e efetivo serviço).

33.º

Em estrita observância da letra e do espírito da Cl. 150.^a do ACT do sector bancário.

34.º

Sem dedução ou desconsideração dos escalões anteriores, porquanto se visou premiar, em cada momento, **toda a antiguidade adquirida**, o que desde logo resulta evidente do facto do cálculo ter em consideração **todos os anos de bom e efectivo serviço** e não apenas os anos de bom e efectivo serviço verificados, a cada momento, entre escalões (por exemplo, entre 15 e 25 anos de serviço ou entre 25 e 30 anos de bom e efectivo serviço).

35.º

Ou ainda pelo facto de não se atribuir o mesmo prémio em cada escalão, mas antes um valor **crescente** em função de toda a antiguidade adquirida, razão pela qual o valor pago correspondia, inicialmente, a uma única retribuição mensal efetiva, mas duplicada e triplicada nos escalões seguintes.

36.º

Devendo, em cada prémio atribuído, tomar-se em consideração todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da Cl. 17.^a do ACT (cfr. n.º 3 da Cl. 150.^a do ACT).

37.º

Sendo que os anos **não elegíveis** como *de bom e efectivo serviço* se mantêm constantes em todos, e em cada um, dos prémios a atribuir.

38.º

Assim, a título exemplificativo, se um trabalhador, ao serviço da Instituição faltar ao serviço mais de 22 dias úteis num ano civil, esse ano (ou anos) será excluído da antiguidade, **a título definitivo, com reflexo na data de vencimento de todos os prémios vencidos.**

39.º

De onde resulta evidente, a necessidade de consideração de **toda a antiguidade** para efeitos de cálculo de todos os prémios, como aliás se infere de forma clara e inequívoca do disposto no n.º 3 da Cl. 150.^a.

40.º

E porque a letra da lei é um elemento irremovível da interpretação, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso e presumindo-se que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados,

41.º

terá necessariamente de se concluir que na formação, cálculo e inerente pagamento do prémio **será sempre tida em consideração toda a antiguidade reconhecida** e não a proporcionalidade por mera referência aos anos decorridos entre escalões, como defendido pela Autora, **mas sem qualquer correspondência na letra da lei.**

42.º

De onde decorre que os montantes pagos pela Autora à generalidade dos seus trabalhadores, nos termos exemplificados pelos arts. 33.º a 36.º da p.i. e por si alegado, se encontram erroneamente calculados e pagos, por violação do disposto na Cl. 150.ª do ACT do sector bancário.

43.º

Interpretação sem qualquer correspondência no texto da cláusula e que, ao contrário do alegado pela Autora, não corresponde ao que as partes pretenderam consagrar nas sucessivas convenções coletivas de trabalho do sector bancário que foram celebradas.

44.º

Repristinando a Autora uma redação do prémio de antiguidade que não se encontra em vigor – desde há vários anos – e cuja previsão reflete a negociação global então realizada e o equilíbrio de interesses entre as partes, num determinado momento (cfr. art. 42.º da p.i. e Doc. 11 junto com este articulado).

45.º

In casu, a introdução da possibilidade de pagamento do prémio aos **trabalhadores que fossem colocados na situação de reforma** (não anteriormente previsto) com mais de 25 anos e menos de 35 anos de antiguidade, prevendo-se à data o respetivo pagamento faseado, nos termos definidos no novo n.º 2 da Cl. 152.ª (cfr. ar. 42.º e Doc. 11 da p.i.).

46.º

Pagamento faseado que deixou posteriormente e **de forma definitiva de estar contemplado na redação da cláusula do prémio de antiguidade**, conforme resulta da alteração introduzida no ACT já em **1997** (Cfr. Doc. 13 da pi).

47.º

E que se manteve até o prémio ser revogado em 2016.

48.º

Pagamento então faseado – na proporção de um décimo por cada ano (acima dos 25 anos) - que as partes quiseram assim expressamente afastar, **como resulta patente da alteração introduzida em 1997.**

49.º

Pelo que a confirmar-se o alegado pela Autora nos artigos 49.º e 50.º da p.i. – facto que os ora Réus/outorgantes desconhecem e não têm obrigação de conhecer - tal aplicação terá consubstanciado uma violação clara e ilícita do disposto no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, em concreto, quanto ao pagamento do prémio de antiguidade.

50.º

Com a agravante da Autora ter alegadamente estendido o pagamento, nos termos por si defendidos, a todos os trabalhadores com mais de 26 anos e menos de 35 anos de bom e efetivo serviço, conforme alegado no art. 51.º da p.i..

51.º

Sem que o pagamento por décimos e/ou quintos tivesse a mínima correspondência com a letra ou o espírito da cláusula.

52.º

Sendo patente das sucessivas revisões do ACT que, quando as partes pretenderam que o prémio fosse pago efetivamente por frações entre escalões, **souberam manifestar expressamente essa vontade**, como sucedeu em 1988 e em 2002,

53.º

Primeiro ao alargar o prémio aos trabalhadores que passavam à situação de reforma com mais de 25 e menos de 35 anos de serviço (1988).

54.º

Não anteriormente previsto.

55.º

Segundo, quando foi antecipado o prémio de antiguidade, de 35 para 30 anos de bom e efetivo serviço, data em que foi igualmente consagrado (de forma meramente transitória) o pagamento faseado na proporção agora de 1/8 por cada ano completo de bom e efetivo serviço.

56.º

Redação que,

(i) foi incluída **apenas na ata final assinada entre as partes** e não no corpo da cláusula 150.ª;

(ii) contemplou, mais uma vez, **apenas os anos com mais de 25 anos de bom e efetivo serviço** e, acima de tudo,

(iii) **não foi reproduzida na revisão de 2003** (cfr. BTE, n.º 29, 1.ª série, de 8 de agosto de 2003).

57.º

De onde resulta patente não só a transitoriedade de tal fórmula de cálculo, mas, igualmente, o claro escopo de reduzir o impacto financeiro, em 2002, pela

antecipação do prémio para os 30 anos, o qual só veio produzir plenos efeitos em 2003.

58.º

E ainda que, por absurdo, se aderisse à tese da Autora - o que não se concede e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona - sempre se dirá que, **em momento algum, tal fórmula de cálculo foi extensiva ao escalão dos 15 aos 25 anos de bom e efectivo serviço**, nunca previsto, acordado, ou reduzido a escrito.

59.º

Quanto ao disposto nos arts. 47.º e 57.º da p.i., importa dizer que a redacção definitiva do n.º 2 da Cl. 150.^a, introduzida em **1997**, teve como contrapartida a introdução, no mesmo ano, de uma nova cláusula restritiva da determinação da antiguidade, para todos os efeitos previstos no ACT do sector bancário.

60.º

Ou seja se, por um lado, em 1997, se consagrou de forma definitiva, toda a antiguidade para efeitos do disposto no n.º 2 da Cl. 150.^a (cálculo do prémio de antiguidade pago à data da passagem à reforma) também é verdade que, por outro lado, e nesse mesmo ano, se restringiu, de forma definitiva a consideração da antiguidade dos novos trabalhadores, nos termos seguintes:

Cláusula 17.^a-A

Determinação da antiguidade de novos trabalhadores

Para todos os efeitos previstos neste acordo, a antiguidade admitidos após 1 de Julho de 1997 será determinada pela contagem do tempo de serviço prestado em instituições abrangidas pelo capítulo XI do presente acordo, não se aplicando neste caso a cláusula 143.^a.

61.º

Contrapartidas e cedências normais numa negociação colectiva e no equilíbrio que ambas as partes procuram na conclusão de um acordo.

62.º

Não podendo cada cláusula de *per si* ser analisada e considerada de forma autónoma e isolada no âmbito alargado de uma negociação,

63.º

para além de não poder ser considerado pelo intérprete, e como se reitera, o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal.

64.º

Regras interpretativas constantes do art. 9.º do C. Civil que a Autora teima em ignorar, preconizando antes um entendimento fora de qualquer sentido literal possível, assim distorcendo e modificando o verdadeiro sentido da cláusula.

65.º

Ignorando, convenientemente, a clara transitoriedade do pagamento faseado, previsto em 2002, com vista à antecipação do pagamento do prémio aos 30 anos de antiguidade.

66.º

Finalmente, também o “prémio de final de carreira” não tem a virtualidade de afastar, como pretendido pela Autora, a correcta interpretação do disposto no n.º 2 da Cl. 150.ª.

67.º

Não só por ser uma cláusula nova, apenas parcialmente substitutiva do prémio de antiguidade, com um âmbito pessoal significativamente mais restritivo (apenas aplicável aos trabalhadores que se reformam ao serviço do banco) e num montante muito inferior ao anteriormente previsto (no limite o valor correspondente a 1,5 de RME).

68.º

Prevedo-se o pagamento proporcional e conjugado com o prémio de antiguidade, nos termos acordados de 6/5 ou 3/5 da retribuição mensal efectiva, **sem que, em momento algum, fosse definido entre as partes, um tecto máximo de seis salários.**

69.º

Limite máximo que, mesmo que por absurdo pudesse ser considerado, sempre se aplicaria apenas ao intervalo dos 28 e 29 anos de antiguidade (já muito próximo da idade limite de reforma) e não aos restantes anos de serviço, os quais, quanto mais afastados da idade limite de reforma, menor será a probabilidade de atribuição do mesmo.

70.º

Justificando-se assim, plenamente, a majoração do valor pago a título do prémio final de carreira, conjugado com o prémio de antiguidade, *in casu* para carreiras iguais ou inferiores a 27 anos de antiguidade, em que existe menor probabilidade de a reforma ocorrer ao serviço do banco.

71.º

Carreiras longas que, no limite, se visam premiar.

Da necessidade de interpretação da disposição do acordo colectivo de trabalho

72.º

Como acima exposto, o facto da Autora alegar que sempre liquidou os valores devidos a título de prémio de antiguidade de acordo com a tese por si defendida, não torna a sua actuação lícita nem legítima.

73.º

Para além do facto dos ora Réus/outorgantes desconhecerem, até ao momento, tal entendimento, **por si nunca avalizado**.

74.º

Razão pela qual não foram suscitadas dúvidas ou contestações, pelos Réus ora alegantes, quanto ao pagamento dos prémios efetuados, pelo que se impugna, para os devidos efeitos, o alegado nos arts. 73.º e 74.º da p.i..

75.º

Inexistindo a alegada conformação por parte dos trabalhadores e/ou das associações sindicais quanto à liquidação efetuada.

76.º

Finalmente, desconhecem os Réus – nem tinham de conhecer - se tal critério de cálculo foi aplicado de modo generalizado pelas instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelos acordos colectivos de trabalho vigentes no sector bancário.

77.º

Pois que o processamento dos salários e/ou dos prémios pagos aquando da passagem à situação de reforma não é da responsabilidade dos sindicatos nem é dado ao seu conhecimento,

78.º

tanto mais que, até muito recentemente, era prática do sector o pagamento de uma compensação pecuniária global por caducidade do contrato, por reforma, onde estavam englobados todos os créditos devidos por cessação do contrato sem distinção ou nomeação dos mesmos.

79.º

Não podendo o desconhecimento em causa, legitimar uma prática ilícita, violadora dos direitos consagrados no ACT do sector bancário, mesmo que reiterada ao longo dos anos, a confirmar-se a prática seguida pela Autora.

80.º

Pelo que se impugnam, para todos os efeitos, os factos, ilações e conclusões constantes da petição inicial da Autora, as quais não têm qualquer correspondência com a letra e o espírito do disposto no n.º 2 da Cl. 150.^a do ACT nem com o cálculo defendido pela Autora no pagamento do prémio de antiguidade já vencido.

81.º

Revelando-se antes uma flagrante violação do Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário.

EM CONCLUSÃO

1. Deverá ser considerada procedente a exceção perentória de ilegitimidade substantiva da FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca e, conseqüentemente, ser a mesma absolvida do pedido formulado na presente ação;
2. A redação (última) do n.º 2 da Cl. 150.ª do ACT (prémio de antiguidade) remonta a 1997, data em que as partes acordaram no pagamento do prémio de antiguidade, à data da passagem à situação de reforma, no valor proporcional ao tempo de serviço prestado;
3. Afastando expressamente, e de forma definitiva, a anterior redação que previa o pagamento faseado do prémio de antiguidade, para os trabalhadores com mais de 25 e menos de 35 anos de serviço;
4. Da cláusula 150.ª do ACT resulta que toda a antiguidade adquirida deverá ser considerada para efeitos de cálculo do prémio a atribuir, com base em todos os anos elegíveis, ou seja, todos os anos de bom e efetivo serviço e não apenas os anos compreendidos entre escalões;
5. A interpretação e o cálculo defendidos pela Autora não têm qualquer correspondência com a letra da lei, *in casu*, o disposto no n.º 2 da Cl. 150.ª do ACT, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal;
6. Em 2002, o pagamento faseado do prémio de antiguidade foi introduzido a título meramente transitório, por força da antecipação do pagamento do prémio de antiguidade dos 35 para os 30 anos de bom e efetivo serviço;

7. E a sua natureza transitória resulta evidente do facto de constar apenas da ata final publicada e não do corpo da cláusula 150.^a bem como do facto da previsão em causa (pagamento faseado) não voltar a ser reproduzida nas subseqüentes revisões;

8. Mas mesmo que, por absurdo e por mero dever de patrocínio, se aceitasse a tese da Autora sustentada nas sucessivas redações do prémio de antiguidade, importa sublinhar que nunca, em momento algum, foi previsto o pagamento faseado do prémio, para os trabalhadores com mais de 15 anos e menos de 25 anos de antiguidade;

9. Desconhecem os Réus/outorgantes – nem tinham obrigação de conhecer – qual a fórmula de cálculo anteriormente adotada pela Autora aquando do pagamento do prémio, por passagem à situação de reforma, porquanto o processamento final de salários por cessação do contrato não é comunicado aos sindicatos, para além de, no passado, ser prática corrente o pagamento de uma compensação pecuniária global por cessação do contrato, sem que os respetivos créditos fossem discriminados no recibo;

10. Aplicação e cálculo nunca avalizado pelos ora Réus/Outorgantes, inexistindo a alegada conformação por parte dos trabalhadores e/ou associações sindicais quanto à liquidação efetuada;

11. De igual forma desconhecem os Réus – nem tinham obrigação de conhecer – se tal método de cálculo foi aplicado, ao longo dos anos, pelas restantes Instituições de Crédito;

12. Não podendo o desconhecimento em causa, legitimar uma prática ilícita, violadora dos direitos consagrados no ACT do sector bancário, mesmo que reiterada ao longo dos anos, a confirmar-se a prática seguida pela Autora e/ou outras Instituições de Crédito ou sociedades financeiras outorgantes do ACT;

13. Finalmente, também o “prémio de final de carreira” não tem a virtualidade de afastar a correta interpretação do disposto no n.º 2 da Cl. 150.ª do ACT, prémio instituído pela primeira vez, apenas parcialmente substitutivo do prémio de antiguidade, com um âmbito pessoal muito mais restritivo e de montante igualmente inferior;

14. Sem que, em momento algum, fosse definido ou acordado entre as partes um tecto máximo de seis salários;

15. Pelo que se impugnam, para todos os efeitos, os factos, ilações e conclusões constantes da petição inicial, os quais não têm qualquer correspondência com a letra e o espírito do disposto no n.º 2 da Cl. 150.ª do ACT nem com o cálculo defendido no pagamento do prémio de antiguidade já vencido.

Termos em que deve ser considerada improcedente a interpretação defendida pela Autora, relativamente à disposição da cláusula 119.ª do acordo colectivo de trabalho publicado no BTE, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2016, na parte em que remete para os números 1 a 5 e 7 da cláusula 150.ª do ACT do sector bancário e em contrapartida, **ser esse preceito interpretado no sentido de ser devido a todos os trabalhadores o pagamento do prémio de antiguidade tendo em conta toda a antiguidade vencida até à data da publicação do**

novo acordo colectivo de trabalho, o qual veio revogar a atribuição do prémio de antiguidade e não a proporcionalidade por mera referência aos anos decorridos entre escalões.

Valor: €30.000.01 (trinta mil euros e um cêntimo)

Junta: protesta juntar procuração forense da FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da banca, DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça. Procuração do SNQTB e SIB já juntos aos autos.

PROVA:

Requer a gravação da audiência de julgamento;

Testemunhal

1. Paulo Alexandre Gonçalves Marcos;
2. Fernando Monteiro Fonseca.

Ambos a apresentar.

A Advogada

Margarida Geada Seoane Advogada CP 12389I NIF 168973170 RF 3140
--